



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

NAIANE ABREU SILVEIRA

A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E O APADRINHAMENTO

BACHARELADO EM DIREITO

Além Paraíba

2020

NAIANE ABREU SILVEIRA

A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E O APADRINHAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FEAP – como parte das exigências acadêmicas do curso de Direito, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. (a) Esp. Carla Ribeiro Vaz de Melo.

Além Paraíba

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVEIRA, Naiane Abreu.

A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E O APADRINHAMENTO/ Naiane Silveira Abreu. Além Paraíba:

FEAP/FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES – FACE - ALFOR,
Graduação, 2020.

Monografia (Bacharel em Direito)- Fundação Educacional de Além Paraíba, FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES, 2020.

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS
ALVES FORTES- FEAP- DIREITO-2020**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. (a) Orientador (a): Esp. Carla Ribeiro Vaz de Melo

Prof. (a) Convidado (a): Esp. Antônio Francisco Gomes Júnior

Prof. (a) Convidado (a): Esp. Ian Fernandes de Castilhos

NOTA

APROVADO APROVADO COM RESTRIÇÕES REPROVADO

Coordenadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba, 21 de Dezembro 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, minha mãe e o meu pai, Mirian Abreu Silveira e o Nelson Silveira Junior, por toda seu apoio.

Agradeço aos meus irmãos, Maxwell Abreu Silveira, Marcelo Abreu Silveira, Maycon Abreu Silveira e aos meus amigos Douglas Garcia, Jessica Faria, Raynara de Castro Tinti Monteiro, pelos laços de amizade, por todas as palavras, choros, sorrisos, por estarem ao meu lado, cada dia me incentivando no decorrer dessa jornada.

Agradeço à minha orientadora, Esp. Carla Ribeiro Vaz de Melo, pela dedicação, força e persistência e paciência.

Aos professores, Ademir Bueno, Alexander, Angélica Quadros, Arthur Borges, Carla Ribeiro Vaz, Elizabeth Damasceno, Geovane Lopes, Marselha Evangelista, Marta Gouvêa, Mayara Masiero, Rodrigo Fialho, Rogéria Oliveira, Thiago Braga Lima, meus eternos mestres, por acreditarem em meu potencial.

Aos colegas da Vara Única de Sapucaia, Roberto Santana e Cintia Almeida, que sempre me incentivaram nessa conquista.

RESUMO

Este trabalho teve como escopo, promover o estudo sobre a adoção de crianças, vindo a destacar a morosidade do processo de adoção e o apadrinhamento à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a partir da introdução do cadastro único de adoção em nosso ordenamento jurídico. Muitos casos têm aparecidos no judiciário referente à adoção, contudo foram criados mecanismos de institucionalização, inserção na família extensa, destituição do poder familiar. Mas, estas providências costumam levar muito tempo, principalmente considerando que o tempo da criança é mais urgente. Neste trabalho sustenta-se a hipótese que o cadastro único e a burocratização dos mecanismos de institucionalização, não podem ser um elemento engessador para que crianças ou adolescentes sejam privados de uma família que os acolheu e firmou laços, por estarem violando os princípios da proteção integral da criança que é corolário do direito contemporâneo. Para compreensão do tema, o trabalho divide-se em três capítulos, abordando-se no primeiro, breve evolução histórica sobre o instituto, focando-se mais no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente sobre o cadastro único de adoção instituído pela Lei nº 12.010/2009 e o apadrinhamento. Sucessivamente, são discutidos casos e apreciados pelo judiciário sobre o tema.

Palavras-chave: Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Cadastro Único de Adoção. Legislação.

ABSTRACT

This work aimed to promote the study on the adoption of children, highlighting the length of the adoption process and the sponsorship in the light of the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, as well as from the introduction of the single registry adoption in our legal system. Many cases have appeared in the judiciary regarding adoption, however mechanisms have been created for institutionalization, insertion into the extended family, destitution of family power. However, these measures usually take a long time, especially considering that the child's time is more urgent. This work supports the hypothesis that the single registry and the bureaucratization of institutionalization mechanisms cannot be a plastering element for children or adolescents to be deprived of a family that welcomed them and established bonds, as they are violating the principles of integral protection. of the child that is a corollary of contemporary law. To understand the theme, the work is divided into three chapters, covering the first, a brief historical evolution about the institute, focusing more on the Statute of Children and Adolescents, mainly on the single adoption register established by Law nº 12.010 / 2009 and the sponsorship. Subsequently, cases are discussed and examined by the judiciary on the subject.

Keywords: Adoption. Child and Adolescent Statute. Single Adoption Register. Legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. BREVE HISTÓRICO SOBRE O INSTITUTO NO BRASIL	08
1.1 A Constituição Da República Federativa Do Brasil.....	10
1.1.1 Princípio da Afetividade.....	11
1.1.2 Princípio Da Igualdade Da Filiação.....	12
1.1.3 Princípio Da Proteção Da Prole.....	13
1.2 O Estatuto Da Criança e Do Adolescente.....	13
1.3 Adoção.....	15
2. INSERÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO – LEI - Nº 12.010/2009	17
2.1 Princípio da Prevalência Em Família.....	18
2.1.1 Família Natural.....	18
2.1.2 Família Extensa ou Ampliada.....	19
2.1.3 Família Substituta.....	19
2.1.4 Família Eudemonista.....	19
2.1.5 Família Homoafetiva.....	20
2.2 Procedimentos da adoção e seus direitos.....	20
2.2.1 Adoção de Maiores.....	23
2.2.2 Adoção por Ascendentes.....	24
2.2.3 Adoção Homoafetivo.....	26
2.2.4 Adoção Por Divorciados.....	26
2.2.5 Adoção À Brasileira ou Afetiva.....	27
2.2.6 Adoção Internacional	28
2.2.7 Adoção Intuitu Personae ou Dirigida.....	28
2.2.8 Adoção Póstuma.....	29
2.3 Parto anônimo.....	29
2.4 A Interface da Psicologia com Direito à Adoção.....	30

3. APADRINHAMENTO.....	32
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIA.....	36

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a morosidade do processo de adoção e o apadrinhamento à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a partir da introdução do cadastro único de adoção em nosso ordenamento jurídico.

A escolha desse tema se deu por meio da leitura de livros e textos esparsos que mostram que muitas pessoas de por desconhecimento ou até mesmo pela ambição de não quererem esperar nas filas de adoção após aliança com os pais biológicos, que em regra, não possuem quaisquer condições para criarem seus filhos, logo burlando o ordenamento jurídico, dando conjuntura, ao popularmente se chama de adoção a brasileira.

A pesquisa tem como foco principal, a adoção no Brasil e objetiva promover a reflexão sobre a lei nº 12.010/2009, dentro do poder Judiciário, deste modo, o confronto entre a prevalência do cadastro único de adotantes descritos nesta lei e o princípio da socioafetividade presentes nas adoções realizadas a margem da legislação.

Nota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe muitos princípios, dentre eles, o da proteção integral da criança e do interesse do menor, assim como, um rol de garantias e direitos sendo compreendidos conjuntamente com a lei de adoção e a constituição federal.

A adoção assevera ao adotado, garantia e a proteção no seio familiar, na qualidade de filho, por criação legal, é concedida a paternidade, em que o titular de uma adoção é o legítimo pai em caráter irrevogável e de forma plena.

Como traçado acima, busca-se estabelecer uma discussão referente ao instituto da adoção no Brasil, promovendo uma ponderação sobre a lei nº 12.010/2009, bem como refletir os casos constituídos na legislação. Baseando-se nas decisões judiciais, que aparecem como problema de pesquisa e confronto entre a prevalência do cadastro único dos adotantes previsto da norma legal e o princípio da proteção integral de crianças e do adolescente.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE O INSTITUTO NO BRASIL

O instituto da adoção tem cruzados inúmeros séculos e foi agregando à história de inúmeros povos, tendo sua origem em primórdios mais remotos com a proposta de perpetuar o culto doméstico dos antepassados e com isso evitarem a morte do chefe de família sem descendentes.

Como elucida Artur Marques da Silva, (1993, p. 1.230) que:

Teve início entre os povos orientais, prevendo as leis, como pressupostos da adoção, tivesse o adotado conhecimento do proveito das cerimônias religiosas e a importância de sua atribuição, tendo sido localizados dispositivos insertos no Código de Hamurabi acerca da indissolubilidade da adoção.

A adoção dependia de intervenção do juiz, devidamente efetivada, haveria o rompimento dos vínculos com a família natural, mas se o adotado fosse ingrato, poderia ser revogado; contudo, não ocorreu o distanciamento religioso em assegurar a continuação dos cultos domésticos, portanto, não mostrando se diferente do instituto em Roma, pela grande influência sobre a família, sendo o pater manter as honras nas tradições dos antepassados. (MARQUES, 1993).

O poder familiar, ou seja, pater família, não poderia deixar de haver um sucessor, a quem teria a tarefa de manter o nome familiar, portanto assim não seria extinto a família e mantendo se continuo os cultos domésticos. (CHAVES, 1983).

Na idade Medieval, o instituto da adoção não permitia ao adotado tivesse a possibilidade de herdar o título nobiliárquico, mas apenas era transmitido pelo direito sanguíneo, passando depois a restringir, inclusive, o direito sucessório entre o adotado e o adotante. Todavia, manteve-se a versão ética e cristã da adoção, buscando dar filhos aos que a natureza negou a concepção, bem como, ocorreu a substituição da base religiosa do Direito Romano pelo surgimento da família cristã. (CHAVES, 1983).

Denota-se que a adoção renasceu com as reformas sociais da Revolução Francesa e, como, consequência com o advento do código Napoleão, assim como demais códigos que levaram como inspiração. Ocorreu de reaver a adoção com o surgimento da Primeira Guerra Mundial, diante do súbito e elevado índice de orfandade estabelecido pelas baixas parentais causadas pelas batalhas. (MARQUES, 1993).

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a

suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno (BEVILÁQUA, 2017).

Com a proclamação da Constituição Republicana de 1891, no Brasil passou a ser um Estado Laico, isto é, deixou de ter como primazia dos cultos domésticos expressamente pela igreja católica, sendo influenciador nos assuntos relativos ao Estado. Porém, a igreja continuou como grande influência no Direito, precipuamente nas regras que regiam as relações familiares.

Para Paulo Lobô, (2003, p. 276) em explica que:

O direito canônico desconheceu a adoção, em relação à qual a igreja manifestava importantes reservas. Nela viam os sacerdotes em um meio de suprir ao casamento e à constituição da família legítima e uma possibilidade de fraudar normas que proibam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos. (WALD, Arnoldo, 2002, p. 219)

No Brasil, esse instituto da adoção tem sua sistematização com a introdução do Código Civil de 1916; todavia, houve hostilidade e limitações para que retirasse a aplicabilidade da adoção, sendo claramente notável pelo fato da normatização vigente civil de 1916, exigir que tivesse o adotante, no mínimo, cinquenta anos de idade e uma diferença de dezoito anos de idade entre ele e o adotado. (MARQUES, 1993).

A normatização do Código Civil de 1916, com base nos princípios romanos, destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Assim, torna-se notável um entrave do instituto da adoção ao exigir que a idade mínima fosse de cinquenta anos pelo pretendente à adoção, surgindo movimentos para que houvesse modificações legais buscando motivar a prática da adoção. (BRASIL, 2020)

Ressalta-se que Ester Figueiredo Ferraz, ex-ministra da educação, foi à precursora na iniciativa de conscientização quanto à impraticabilidade do instituto da adoção quanto ao exigir a idade mínima de cinquenta anos do adotante, surgindo desse esforço conjunto, incluindo eminentes políticos, a promulgação da Lei n. 3.133, de 08 de maio de 1957, que introduziu importantes modificações. Porém, ainda que, permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos e a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária, situação que perdurou até o advento da Constituição de 1988. (BRASIL, 2020)

Outra modificação na aplicabilidade advinda foi com a lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, que introduziu no ordenamento brasileiro a chamada **legitimação adotiva**, no intuito de proteção ao menor abandonado, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de

primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desligando-o dos laços que o prendiam à família de sangue mediante a inscrição da sentença concessiva da legitimação, por mandado, no Registro Civil, como se os adotantes tivessem realmente tido um filho natural e se tratasse de registro fora do prazo. (BRASIL, 2020)

Em 10 de outubro de 1979, a lei n. 6.697, de que dispôs sobre o Código de Menores, revogou a lei da legitimação adotiva, substituindo-a pela **adoção plena**, praticamente com as mesmas características da constante da lei revogada e também visando proporcionar a integração da criança ou adolescente adotado na família adotiva. (BRASIL, 2020)

Ao lado da forma tradicional do Código Civil, denominada **adoção simples**, passou a existir, com o advento do mencionado Código de Menores de 1979, a **adoção plena**, mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em **situação irregular**. (BRASIL, 2020)

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Finalmente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o instituto da adoção passou por nova regulamentação, trazendo como principal inovação a regra de que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos. Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em benignidade, humanitário, com a finalidade não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, bem como, a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter um lar. (BRASIL, 2020)

1.1 A Constituição Da República Federativa Do Brasil

A magna carta de 1988 foi uma grande conquista na aplicabilidade e operabilidade na introdução de direitos inerente a proteção de crianças e adolescentes. Logo, inserido em seu art. 6º, ao cuidar dos direitos sociais, faz referência a maternidade e a infância como direitos primordiais de uma pessoa em desenvolvimento. Não obstante, estabelece no art. 227, §§ 5º e 6º, do diploma legal, que os princípios basilares assecuratórios à criança e ao adolescente no que se refere ao direito da adoção. (BRASIL, 2020).

Tais instrumentalidades referem-se à necessidade da adoção ser celebrado sob a averiguação do Poder Judiciário, não sendo mais possível a adoção por escritura pública, repelindo, desta forma uma aplicabilidade da adoção como um negócio jurídico conforme existia no passado.

Como explica Paulo Lôbo, (2003, p. 287):

Ao exigir o processo judicial, o Código Civil extinguiu a possibilidade de a adoção ser efetivada mediante escritura pública. Toda e qualquer adoção passa a ser encarada como um instituto de interesse público, exigente de mediação do Estado por seu poder público. (BRASIL, 2020).

A ligação que existe entre pais e filhos adotivos é de natureza civil, pois essa relação se une pela determinação e regularização legal, presente no ordenamento jurídico brasileiro que trata do direito de família, logo, presente neste diploma legal em seus artigos 226 e seguintes. Exatamente, nessa normatização legal, em seu art. 227, §5º dispõe que “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros.” Neste momento, regulamentada por esse parágrafo são o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 39 a 52, assim como, o Código Civil Brasileiro, arts. 1.618 a 1.619, sendo abordado que é vedado quaisquer discriminações em relação à origem dos filhos, como afirma o art. 227, § 6º da Constituição Federal. (BRASIL, 2020).

Com a evolução a família abandonou a finalidade de produção e reprodução para ser uma instituição que prioriza o desenvolvimento humano de seus integrantes, assim, com o passar dos tempos a segregação e preconceitos a Constituição da República, nos art. 226 e 230 tornou inviolável o princípio da isonomia aos filhos, retirando quaisquer atos discriminatórios. A relação entre pais e filhos passou a ser instituída por várias formas e, a adoção é um das variadas combinações de determinação filiatória, inserida na afetividade e na dignidade, introduzindo o adotando em um novo seio familiar. (FARIAS e ROSENVALD, 2017)

Deve-se ressaltar que a Constituição Federativa do Brasil, assegura a legitimidade à filiação socioafetiva, aquela constituídos pelos vínculos de afeto construídos no decorrer da convivência, não se importando quais sejam sua origem. (FARIAS, ROSENVALD, 2017).

1.1.1 Princípio da Afetividade

O afeto impulsiona os laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade. Os vínculos consanguíneos não se estão acima dos liames afetivos.

Como elucida Sergio Resende de Barros, (2006, p. 448) em que:

O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.

A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, imensa necessidade, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto.

Com também Giselle Câmara Groeninga, (2006, p. 885) em que:

O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável, e seguramente jamais será saudável aquele que não consegue merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém. A confirmação da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção. (BRASIL, 2020)

1.1.2 Princípio Da Igualdade Da Filiação

Ao longo dos tempos a filiação brasileira era discriminado por sua origem, entre filhos legítimos, proveniente do casamento, única entidade familiar então reconhecida, e os filhos ilegítimos, fragmentado entre os naturais, nascidos sem que os pais fossem casados, adúlteros ou incestuosos quanto concebidos entre parentes impedidos de se casarem. Com o decorrer dos anos, foi somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que terminou definitivamente sepultada qualquer designação discriminatória relativa à filiação, deixando finalmente de punir os filhos que não tinham sido fruto amoroso das justas núpcias.

A supremacia dos interesses dos filhos, sua cidadania e dignidade humana foram elevadas a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não mais admitindo discutir e diferenciar pela origem. Compilada no artigo 227, § 6º, da Carta Política de 1988, ao disciplinar que os “filhos, havidos ou não da relação do

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 2020)

1.1.3. Princípio Da Proteção Da Prole

A Constituição Federal resguarda à proteção das crianças e dos adolescentes e são disposições havidas como direitos fundamentais, tal qual o artigo 227, § 6º, também da Carta Política, proíbe qualquer discriminação entre os filhos, e o artigo 229, ainda da Carta Federal, dispõe terem os pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, numa clara percepção de constitucionalização do Direito de Família e de atenção ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. (BRASIL, 2020)

Prevê a Constituição Federal, o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, deixando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e embora sejam direitos fundamentais de todas as pessoas humanas, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade. (BRASIL, 2020)

1.2 O Estatuto Da Criança e Do Adolescente

Inovou a Constituição Federal Brasileira ao declarar como direitos fundamentais da criança e do adolescente a liberdade, o respeito e a sua dignidade, e ao convocar a família, a sociedade e o Estado para, todos, tratarem de assegurar prioritariamente esses fundamentais direitos, pois, como afirma Tânia da Silva Pereira, (1996, p. 80) em:

Toda criança deve ser preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade, em uma clara mostra de a adoção sempre se direcionar pelo princípio dos melhores interesses do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece como direito fundamental para toda criança e adolescente o da convivência familiar e comunitária, tendo importância neste contexto, especialmente nos primeiros estágios de desenvolvimento humano.

Prevê a instituição de política pública para assistência psicossocial e jurídica postulantem à adoção, criando-se o cadastro de pessoas interessadas na adoção de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, com base no artigo 50 da lei estatutária. (BRASIL, 2020)

É importante ressaltar que, dentre as medidas protetivas, a adoção é a que possui implicações mais definitivas pelo fato de que a criança ou adolescente ser acolhido na condição de filho, art. 41 do ECA e pelo caráter de irrevogabilidade que lhe é atribuído no art. 48 do ECA. (BRASIL, 2020)

Um processo de adoção, portanto, possui repercussões profundamente marcantes para o adotivo. Nela configura-se, por um lado, a destituição de vínculos consanguíneos e, por outro, a inclusão em outro núcleo familiar com suas respectivas dinâmicas afetivas e culturais, potencialmente conflituosas. Inclusive, com base no art. 49 do mesmo diploma legal, nem a morte dos adotantes pode restabelecer os vínculos parentais com a família natural. (BRASIL, 2020).

Por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que a criança e adolescentes passou de objeto para sujeito de direito consagrando o princípio da proteção integral em seu art.3º, in verbis:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 2020).

Em seu artigo 4º do ECA, prevê o princípio da prioridade absoluta, concedendo as garantias de:

[...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 2020)

Tais direitos das crianças e adolescentes passaram a ser dever jurídico da família, sociedade, poder público, tanto na esfera administrativa quando judicial, em razão da vulnerabilidade por ser pessoa em desenvolvimento. (CARVALHO, 2018)

O Código Civil de 2002 institui um sistema de adoção plena que se equipara ao estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Desaparece a distinção que resultou da convivência entre o Estatuto da Criança e do Adolescente anterior, a saber, entre adoção plena ou integral para a criança ou adolescente, dependente de decisão judicial, e adoção simples, para os maiores de 18 anos, mediante escritura pública. Doravante, tanto para os menores quanto para os maiores, a adoção reverte-se das mesmas características, sendo que para os casos de criança e adolescente, a matéria é tratada especificamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2020)

Com a Lei Nacional de Adoção nº 12.010/2009 houve uma reviravolta no tratamento legal, eis que não há mais dispositivos no Código Civil regulamentando o instituto. Determinava o artigo 1.618 que a adoção de crianças e adolescente será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto Da Criança e do Adolescente). Ato contínuo, o seu art. 1.619 modificado é claro ao estabelecer que a adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência afetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da mesma lei 8.069/1990, outrossim, não se permitindo mais a adoção por escritura pública, nem mesmo para maiores de 18 anos. (BRASIL, 2020).

1.3 Adoção

A palavra adoção vem da palavra latina *adoptio*, a qual significa considerar, olhar para, escolher. Para os pais adotivos, a adoção, além de representar que sua responsabilidade frente a uma criança veio por outros canais que não os biológicos, significa um filho. Para os filhos adotivos a adoção tem um significado de ter um pai e uma mãe, ou de ter uma família.

Atualmente, a adoção consiste na ideia de se proporcionar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua incorporação plenamente e efetivamente, de tal forma a salvaguardar sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo. A adoção é a forma de se expressar o amor, do mais puro afeto.

Afastando-se, com isso, uma falsa compreensão do instituto como mera possibilidade de dar um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, como se fosse um substitutivo para a frustração da procriação pelo método sexual. Notório, que a adoção se apresenta como muito mais do que, simplesmente, preencher uma lacuna deixada pela Biologia. É a

materialização de uma relação filiatória estabelecida pela convivência, pelo carinho, pelos conselhos, pela presença afetiva, pelos ensinamentos, enfim, pelo amor.

O instituto da aceitação legal de estranho no seio familiar é a ficção jurídica que dá gênese ao parentesco civil, passando alguém a aceitar como filho alguém que originariamente não ostenta tal qualidade. (RIBEIRO, 2002)

Na nova dinâmica legal, trata-se de um ato jurídico bilateral, constituído em benefício essencialmente do adotando, irrevogável e perpétuo depois de consumado, que cria laços de paternidade e filiação, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes, entre pessoas para as quais tal relação inexistia naturalmente. Para melhor compreensão, afirma Pontes de Miranda, a adoção é “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. (MIRANDA, 1947)

Também afirma Pereira, Caio Mário da Silva, p. 392 que a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”. (PEREIRA, 2004)

A adoção assemelha a natureza, dando filhos aos que não podem gerá-los, sendo um método mais frequente de adoção por casais estéreis, empenhados em buscar corrigir a natureza que lhes negou a descendência. (MADALENO, 2019)

A adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição, justificando deva a adoção ser vista sob o ângulo da solidariedade, fundamento social impregnado de singular conteúdo humano, de altruísmo, carinho e apoio. (MARMITT, 1993)

Adoção é um ato de amor. Quando inexistentes laços consanguíneos, uma família acolhe uma criança ou adolescente como se fosse filho biológico. Nesse sentido, a adoção é um ato que consagra a filiação socioafetiva, que se fundamenta não no termo biológico, mas sim no campo sociológico, constitui-se como um parentesco eletivo, pois decorre de um ato de vontade. (DIAS, 2016).

E tem como finalidade as listas de agilizar o processo de adoção, organizar os pretendentes à adoção, facilitar a concessão da medida, e não deveria haver obstáculos, como acontece. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito.

2. INSERÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO – LEI - Nº 12.010/2009

Na tentativa de acelerar o procedimento de adoção e reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições, a chamada de Lei Nacional da Adoção (L 12.010/09) não faz jus ao nome, pois só veio dificultar o processo de adoção. (BRASIL, 2020)

O propósito da Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. (MADALENO, 2019)

Assim como, deve-se atentar quando se tratar de crianças ou adolescentes com diversidade cultural como os provenientes de comunidade quilombo ou indígenas, respeitando sua identidade social e cultural constante no mesmo diploma legal. (BRASIL, 2020)

A normatização assegura convivência da criança e do adolescente em sua família natural, não se constituindo a falta ou carência de recursos materiais em motivo para a perda ou suspensão do poder familiar, devendo, então, ser essa família incluída em programas oficiais de auxílio, evitando permanência em instituições de acolhimento. (BRASIL, 2020)

A guarda deve ser legal, pois a simples guarda de fato não autoriza a dispensa da realização do estágio de convivência, sendo obrigatório um estágio mínimo, que será prorrogável por igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, a ser cumprido no território nacional, para o caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País. (BRASIL, 2020)

A Lei Nacional da Adoção incluiu relevantes modificações em seus artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante à adoção por brasileiros e estrangeiros residentes no exterior, como também, criou os cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes e de pessoas ou casais habilitados para a adoção e criou cadastro distinto para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros estaduais e nacional, ou seja, a adoção internacional só será possível se não existirem candidatos no Brasil.

A Lei Nacional da Adoção amplia o conceito de família, para identificar a família extensa ou ampliada. É de tal relevância que ao se empresta o afeto, que a filiação não é somente relação biológica, nem pela verdade legal ou pela verdade jurídica, mas pela verdade do coração que se busca pela família eudemonista. (DIAS, 2016)

Agora, para melhor entendimento sobre família eudemonista, segundo Maria Berenice Dias, (2016, p.47), em que:

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, no qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar do filho, sem entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente, sendo esta estrutura familiar considerada como lugar de afeto e respeito.

2.1 Princípio da Prevalência Em Família

Consta como fundamental direito da criança e do adolescente e agora também do jovem assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, garantir ao infante a convivência familiar e comunitária, como já ordenava a Convenção dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, ao estabelecer que a criança deva crescer no seio de sua família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade. (BRASIL, 2020)

Para esclarecer Neidemar José Fachinetto, (2009, p.57) expõe que:

No contexto da doutrina da integral proteção do infante, resgatar e valorizar o direito precípua de convivência familiar e comunitária, que é um direito fundamental, importa em uma cruzada pela desinstitucionalização de crianças e de adolescentes.

Assim, afastando os infantes das instituições e reinserindo-os através de políticas públicas no manto de sua família natural, caso seja possível, em sua família extensa, alcançada pelos parentes com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade, como de hábito acontece com outros parentes colaterais e igualmente próximos, sem dúvida, o infante será mais feliz e encontrará maiores oportunidades e ambiente sadio para o desenvolvimento de suas necessidades físicas, psíquicas e morais como ser humano se estiver integrado em sua família natural ou extensa.

2.1.1 Família Natural

Em analogia ao art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer destes e seus descendentes e que deveria ser o

equivalente à família biológica, não fosse a evidência de que a família tanto pode ser biológica como socioafetiva, pois há muito deixaram os laços de sangue de ser a única forma de constituição da família. Entretanto, o conceito estatutário da família natural está dirigido pelo aspecto biológico, pois a família natural procederia da gestação da mulher. (BRASIL, 2020)

2.1.2 Família Extensa ou Ampliada

A família extensa ou substituta elucidado pelo parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2020)

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes de ser posto em família substituta, não sendo possível reinseri-la na sua família natural, de origem ou dos laços de sangue, será introduzida em núcleo de sua família extensa, podendo ser os avós, tios, primos, entre outros, não sendo suficiente a existência de laços de parentesco, sendo preciso que a criança ou adolescente conviva com tais parentes e possua com eles vínculos de afinidade e de afetividade.

2.1.3 Família Substituta

A família substituta está regulada no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, de acordo com o § 3º do artigo 19 da mesma lei, a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente terá como preferência a sua família natural em relação a qualquer outra providência, só sendo colocada em família substituta se não for possível reinseri-la na família natural ou encaixá-la na família extensa ou ampliada, e depois de os pais naturais terem sido previamente destituídos do poder familiar. (BRASIL, 2020)

Embora o presente artigo não descreva o conceito de família substituta, ela está representada pelos pais que se cadastram de forma unilateral ou bilateral, quando casados ou vivendo em união estável, como candidatos à adoção, aguardando adotados e adotantes a longa espera que sempre envolve essa demorada trajetória rumo à adoção.

2.1.4 Família Eudemonista

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ao elaborar a primeira versão do **Estatuto das Famílias**, que resultou então no Projeto de Lei n. 2.285/2007 – de iniciativa do Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Para Maria Berenice Dias, (2016, p.54) consiste o termo família eudemonista sendo usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros.

O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece à busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade.

2.1.5 Família Homoafetiva

Muitos países reconheçam e admitam as parcerias civis, inclusive o casamento entre homossexuais, equiparando seus relacionamentos aos de uma típica entidade familiar com integral proteção estatal, estranhamente ainda sobejam restrições quanto ao pleno reconhecimento dos efeitos jurídicos das uniões entre casais do mesmo sexo, como notadamente esse preconceito podia ainda ser visivelmente identificado na adoção de crianças por casais homoafetivos.

A entidade familiar uma parceria homoafetiva, à qual atribuiu os devidos efeitos jurídicos, tem se manifestado a doutrina brasileira, inclusão das uniões homoafetivas no conceito de entidade familiar do artigo 226 da Constituição Federal, reconhecimento como entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo, conquanto atendidos os mesmos pressupostos exigidos para a constituição da união entre o homem e a mulher, e estender com idêntica eficácia vinculante os mesmos direitos e deveres aos companheiros do mesmo sexo. (BRASIL, 2020).

2.2 Procedimentos da adoção e seus direitos

Inicialmente, a adoção de crianças e adolescentes, como também de maiores de 18 anos somente ocorrerá mediante a intervenção judicial, tal como, para o procedimento de habilitação à adoção como a ação de adoção, terá a garantia da tramitação do processo de forma prioritária, sob pena de responsabilidade.

O procedimento de habilitação à adoção é de jurisdição voluntária, com competência da Vara da Infância e da Juventude, onde o interessado deverá comparecer, não precisará de acompanhamento de advogado. Caso os candidatos forem casados ou viverem

em união estável, homoafetivo ou hétero terá que comparecer ao cartório. A habilitação levará a efeito somente um do par mesmo os adotantes forem casados ou estarem na união estável, mas sempre em concordância na manifestação da vontade do casal. (DIAS, 2016)

Em primazia ocorre o acolhimento familiar, nada mais do que pessoas que se habilitam, mediante pagamento, para temporariamente permanecerem com crianças. Mas, a permanência nas famílias acolhedoras não poderá ser superior a dois anos, sendo que a criança não pode ser adotada por quem a acolheu, com isso, a criança tem mais uma perda e assim retorna ao abrigo após decorrer o prazo. (DIAS, 2016).

Com a petição inicial, é fundamental a apresentação de diversos documentos como comprovante de renda, domicílio, atestado de sanidade, certidões de antecedentes, dentre outros..., nessa mesma ocasião, deverá o candidato informar o perfil que se interessa na para adotar. (DIAS, 2016)

Haverá a requisição do Ministério Público para oportunamente para ouvir as testemunhas e os postulantes em audiências, bem como, estarão os candidatos condicionados obrigatoriamente, a um período de preparação psicossocial e jurídica nesse programa de preparação psicológica para estimular, orientar à adoção interracial, com necessidades específicas de saúde ou deficiências psíquicas ou físicas. (BRASIL, 2020)

Há uma premissa, particularmente, perversa ao incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Além de expô-los à visitação, pode gerar neles falsas expectativas, portanto, essa visita é somente para candidatar-se à adoção. E, depois de habilitados, nunca mais os candidatos poderão ter contato com qualquer criança abrigada, logo, outorgada a habilitação, o postulante é inscrito nos cadastros cuja ordem cronológica devem ser obedecidas. (BRASIL, 2020).

A adoção de uma criança, um adolescente ou uma pessoa maior de idade, depende da propositura de uma ação. É vedada a adoção por procuração, sendo necessária a participação do Ministério Público, por se tratar de ação de estado. A fixação da competência deve atender ao princípio do juízo imediato, ou seja, do juízo onde se encontra o adotando, critério que melhor atende aos objetivos do ECA para a outorga de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz. (BRASIL, 2020)

É necessário o estágio de convivência havendo a possibilidade de o juiz dispensá-lo quando o adotando já estiver sob a tutela ou guarda, por tempo suficiente para se avaliar a conveniência da constituição do vínculo. A guarda de fato não autoriza a dispensa do estágio, que precisa ser acompanhado por equipe interprofissional, preferencialmente com apoio de

técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, os quais deverão apresentar relatório.

Quando o adotando contar com mais de 12 anos, é indispensável colher sua manifestação de vontade. Antes dessa idade, deve ser ouvido por equipe interprofissional e, sempre que possível, a sua opinião ser devidamente considerada. Para resguardar a criança, que tem direito de se manifestar, é importante sua ouvida, independentemente de sua idade, do domínio da linguagem falada e de seu grau de maturidade. Mas sua escuta não deve ser realizada pelo juiz, sendo recomendável que o desempenho desta tarefa seja por profissional com preparo especializado, da área da psicologia ou do serviço social.(BRASIL, 2020)

Na hipótese de os autores se separarem depois de iniciada a ação, como a adoção pode ser concedida a divorciados e ex-companheiros, devem ambos prosseguir com a ação. Caso um deles desista da adoção, nada impede que a demanda continue, com a concessão da adoção somente a favor de um dos pretendentes.(MADALENO, 2019)

A adoção é estabelecida por sentença judicial, que dispõe de eficácia constitutiva e produz efeitos a partir de seu trânsito em julgado. Há uma exceção a essa regra, quando ocorrer o falecimento do adotante no curso do processo de adoção, a sentença dispõe de efeito retroativo à data do óbito, desde que já tenha havido inequívoca manifestação de vontade.

A adoção confere ao adotado o sobrenome do adotante. Possibilita-se, ainda, a alteração do prenome do adotado, se menor, a pedido do próprio adotado ou do adotante, caso em que o adotado será ouvido, exigindo-se, se maior de 12 anos, o seu consentimento. Trata-se de exceção à regra da imutabilidade do prenome, consagrada na Lei de Registros Públicos. (BRASIL, 2020)

A gestante que deseje entregar os filhos à adoção tem direito a assistência psicológica que precisará ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. O consentimento para a adoção é precedido de esclarecimento prestado por equipe interprofissional, em especial, sobre a irrevogabilidade da medida, e colhido em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público, após isso, depois de esgotados os esforços para a manutenção do filho junto à família natural ou extensa. (MADALENO, 2019)

Apesar de os efeitos da adoção só terem início a partir do trânsito em julgado da sentença, até a data da sua publicação o consentimento parental é retratável Tal possibilidade, na contramão do bom-senso, permite que a mãe biológica, depois de ter manifestado o consentimento em audiência, perante a autoridade judiciária e o Ministério Público, e após ser ouvida por equipe técnica, sendo devidamente esclarecida sobre as consequências de sua manifestação, simplesmente se arrependa. (MADALENO, 2019).

A simples discordância dos pais biológicos, porém, não pode levar ao desacolhimento do pedido de adoção. Deve-se atentar ao melhor interesse do adotando, sob pena de a possibilidade de revogação do consentimento, por parte dos genitores, gerar insegurança tanto aos pretendentes à adoção como ao adotado, até porque, muitas vezes, este já se encontra na guarda dos candidatos à adoção. Eventual arrependimento posterior à sentença é ineficaz, eis que a sentença é constitutiva da adoção. Como a adoção assegura todos os direitos decorrentes da filiação, seu deferimento leva à destituição do poder familiar dos pais biológicos. (MADALENO, 2019)

O estatuto tem a possibilidade de o adotado, a partir dos 18 anos, investigar, ou melhor, ver declarada sua origem biológica, bem como obter acesso irrestrito ao processo de adoção. Por isso, o processo deve ficar arquivado e garantida sua conservação. Antes dessa idade, o adotado precisa receber assistência jurídica e psicológica para promover a busca. Gerando a adoção vínculo de filiação socioafetiva, a declaração da paternidade biológica, de um modo geral, não surte efeitos registraes, a impedir benefícios de caráter econômico.

No entanto, cada vez com maior frequência é reconhecida a multiparentalidade, de modo a se reconhecer o estabelecimento da dupla filiação: a biológica e a adotiva. Assim, foi acolhida a ação de investigação de paternidade intentada pela criança, os pais adotivos e o pai biológico, em face do vínculo afetivo existente entre todos. (DIAS, 2016).

De qualquer forma, seja para satisfazer mera curiosidade, seja em respeito ao direito de conhecer a origem biológica, ou mesmo para efeitos médicos, é indispensável admitir a declaração da paternidade genética sem desconstituir a filiação gerada pela adoção.

2.2.1 Adoção de Maiores

A adoção de pessoas maiores nunca foi proibida, ao contrário, era até facilitada, na medida em que podia ser levada a efeito por escritura pública, desobrigando a via judicial. Com o advento da nova ordem constitucional, que consagrou o princípio da igualdade da filiação, todos, independentemente da origem da filiação, passaram a gozar da condição de filhos, fazendo jus a idênticos direitos, ainda que tenham sido adotados antes da vigência da Constituição. (DIAS, 2016)

A doutrina questiona a conveniência de manter a adoção dos maiores de idade, pois existem opiniões divergentes. Há quem alegue que a adoção tende, sobretudo, ao exercício do poder familiar, não havendo justificativa para sua concessão aos maiores de 18 anos. Para Antônio Chaves, 1983, p.607, sustentava que, além de ferir a finalidade do instituto, a adoção

normalmente é revestida, nesses casos, de interesse duvidoso, de ordem patrimonial ou econômica.

Afirma Sérgio Gischkow Pereira, (2007, p.123), no qual faz crítica que:

A adoção é instituto por demais sublime e grandioso para que se o amesquinhe com exegeses restritivas, alicerçadas no fechamento egoístico da família consanguínea, em estranhas concepções sobre meias-filiações e no aceitar de uma desigualdade que só provocará problemas psicológicos ao adotado, tudo em nome de interesses menores, porque puramente patrimoniais, ou seja, vinculados à herança.

No que diz à adoção de adultos, limita-se o Código Civil a exigir a assistência efetiva do poder público, o que torna necessária a via judicial, aplicando-se, no que couber, as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como se trata de direito personalíssimo, que diz com o estado da pessoa, indispensável a inequívoca manifestação de vontade de adotante e de adotado, mas é dispensável estágio de convivência. Persiste a vedação da adoção por ascendentes ou entre irmãos (ECA 42 § 1.º). Como o vínculo de parentesco alcança também a união estável (CC 1.595), a restrição estende-se aos conviventes, sendo vedada a adoção entre ascendentes e descendentes, mesmo depois de rompida a união. (BRASIL, 2020)

Todavia, não há qualquer impedimento à adoção entre parentes colaterais de terceiro e quarto graus. De todo dispensável o consentimento dos pais biológicos, principalmente quando constituído vínculo de filiação socioafetiva.

2.2.2 Adoção por Ascendentes

Em caso absolutamente dramático julgado em 2014, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a vedação à adoção por ascendente, considerando uma leitura funcional da proibição. Nesta senda, a ementa jurisprudencial que ora colaciona-se:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração. 3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade. 4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais. 5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva. 6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1448969 SC 2014/0086446-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014)

Tratava-se ali do caso de pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade. (SCHREIBER, 2020)

A Corte concluiu que “ a vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em

relação a eventual **confusão mental e patrimonial** decorrente da **transformação** dos avós em pais.” (SCHREIBER, 2020)

No caso, a situação era inteiramente diversa “porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva”, restando possível a adoção por ascendentes. (SCHREIBER, 2020)

2.2.3 Adoção Homoafetivo

O Código Civil, em sua redação original, trouxe uma série de reservas à adoção por duas pessoas, admitindo-a apenas “se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”, sendo revogada esse art. 1.622 do Código Civil. Idêntica exigência encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 42, § 2º). Tais normas excluiriam, em uma interpretação puramente literal, a adoção por casais homoafetivos e outras espécies de entidade familiar diversas da união matrimonial e da união estável. (BRASIL, 2020)

A vedação atenta contra os princípios constitucionais especialmente, a dignidade humana e a solidariedade social e soa contraditória com a própria orientação do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não trazem nenhuma restrição à chamada adoção unilateral, que poderia ser realizada livremente por um dos parceiros homoafetivos. (SCHREIBER, 2020)

Além disso, diante do controle judicial do processo adotivo, fundado na regra do efetivo benefício do adotando, não há razão para uma restrição abstrata e genérica calcada no tipo de vínculo estabelecido entre os adotantes. Se a natureza do relacionamento entre os adotantes puder, por alguma razão, causar prejuízo ao desenvolvimento do adotado, isso poderá ser aferido em concreto durante o processo de adoção. (SCHREIBER, 2020)

Afinada com estas transformações sociais, a jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido da plena conformidade da adoção por pessoas homoafetivas com a ordem jurídica brasileira, repelindo as tentativas de impor limitações arbitrárias, como uma suposta idade mínima do adotando exigência que se revelaria inconstitucional.

2.2.4 Adoção Por Divorciados

Registre-se, ainda sobre o tema, que o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por divorciados ou judicialmente separados, bem como por ex-companheiros, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. (BRASIL, 2020)

Tal autorização normativa confirma que o foco do processo de adoção deve ser a relação concreta entre os adotantes e o adotado, e não o vínculo estabelecido pelos adotantes entre si.

2.2.5 Adoção À Brasileira ou Afetiva

A chamada adoção à brasileira ou afetiva é a falsa e consciente declaração de paternidade ou maternidade, movida pelo intuito generoso de integrar a criança à família. Sobre o tema, afirma Paulo Lôbo, (2008, p. 236): a convivência familiar duradoura transforma a adoção à brasileira em posse de estado de filho, que é espécie do gênero estado de filiação, que independe do fato originário da falsidade ou não da declaração. (SCHREIBER, 2020)

Há uma prática disseminada no Brasil, por isso o nome adoção à brasileira, no qual o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente o registrando como se fosse filho seu. Esta espécie de adoção não se equipara ao instituto da adoção, pela forma como foi levada a efeito. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação, pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir, mas é concedido perdão judicial. (DIAS, 2016)

A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, não admite a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, conforme o art.1.604 do Código Civil. (BRASIL, 2020).

Ainda que dito dispositivo legal excepcione a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se pode aceitar a alegação de falsidade do registro levada a efeito pela própria pessoa. Assim, registrar filho alheio como próprio, sabendo não ser verdadeira filiação, impede posterior pedido de anulação.

E, como a adoção é irrevogável (ECA 39 § 1.º), não se pode conceder tratamento diferenciado a quem faz uso de expediente ilegal. Dispõe de legitimidade para buscar o reconhecimento da filiação biológica e a anulação do registro levado a efeito, independente da existência de filiação socioafetiva com o pai registral bem como o filho poderá, somente buscar o efeito anulatório, sem intentar a ação de reconhecimento da paternidade contra o pai biológico. (BRASIL, 2020)

Dispõe ele do direito de simplesmente excluir do registro o nome de quem lá consta como seu genitor. Reconhecida a multiparentalidade, quer simultânea, quer sucessiva, possível a inserção no registro da filiação biológica sem excluir o pai registral. (DIAS, 2016)

2.2.6 Adoção Internacional

A adoção internacional aquela realizada por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. (BRASIL, 2020)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a adoção internacional, prevê que a adoção internacional somente se dará quando tiverem sido feitas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados, conforme o art. 51, § 1º, II do ECA. (BRASIL, 2020)

Assim como, o Estatuto outorga a brasileiros residentes no exterior preferência em relação aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro, como afirma o art. 51, § 2º do mesmo diploma legal. (BRASIL, 2020)

2.2.7 Adoção Intuitu Personae ou Dirigida

A adoção intuitu personae é a que se dá no intuito de que o adotante é pessoa aconselhável a ser pai, ante o maior interesse do menor, assim, à adoção, nesse caso, são os pais biológicos da criança que escolhem a família que a adotará. (AZEVEDO, 2019)

Como evidenciado, nesse mesmo caso, não se aplica os nobres propósitos, que determina a manutenção em comarca ou foro regional, de um registro de pessoas interessadas na adoção, sendo certo que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a respeito, que prestigia e incentiva esse registro e se deveria observar-se o cadastro de adotantes ou a pretensão dos recorrentes de adotar uma criança que esteve sob sua guarda desde seu nascimento até os seus primeiros oito meses de vida, por determinação judicial. (AZEVEDO, 2019)

Deve aplicar-se primordialmente, nesse caso, o “princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor”, quando existe vínculo afetivo entre a criança e o futuro pai adotivo, mesmo que ele sequer se encontre cadastrado no aludido registro. Portanto, nessas situações de melhor interesse do menor, com vínculo afetivo dos pretendentes pais, é perfeitamente possível existir a adoção intuitu personae ou dirigida. (AZEVEDO, 2019).

2.2.8 Adoção Póstuma

A sentença de adoção possui eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença (*ex nunc*), não produzindo efeito retroativo, como elucida o art. 47 § 7.º do ECA. Contudo, a lei abre exceção na hipótese do falecimento do adotante, no curso do processo: o efeito da sentença retroage à data do falecimento. Para Giorgi, José Carlos (2010, p.155), explica “que se constitui de provimento judicial posterior ao óbito do adotante, ocorrido no curso de procedimento judicial instaurado, retrocedendo os reflexos da decisão à data da morte”. O deferimento da adoção depois do falecimento do adotante está condicionado à propositura da ação antes do óbito, como afirma o mesmo diploma legal no ECA, art. 42 § 6.º. (BRASIL, 2020)

O procedimento judicial de adoção já tenha iniciado. Basta que seja comprovada a inequívoca manifestação de vontade em adotar, antes do falecimento. A posse do estado de filho é mais do que uma simples manifestação escrita feita pelo de cujus, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente servem de sustentáculo para o deferimento da adoção. Trata-se de um processo socioafetivo de adoção. No momento em que é admitida a possibilidade da adoção, mesmo que não tenha o adotante dado início ao respectivo processo, se está aceitando o reconhecimento da paternidade afetiva. (DIAS, 2016)

2.3 Parto anônimo

O planejamento familiar deveria ser assegurado constitucionalmente, deveriam existir políticas públicas que garantam acesso aos meios contraceptivos, o fato é que a gravidez precoce ou indesejada é uma realidade. A solução acaba sendo o aborto. Como ainda é prática considerada criminosa, a interrupção da gestação é realizada de forma clandestina, o que coloca a vida da gestante em risco. Outra forma de livrar-se do filho não planejado é abandoná-lo, quando do nascimento, em qualquer lugar.

Assim, com frequência, recém-nascidos são encontrados em lixões, rios e praças públicas, mas para essa fato, seria o parto anônimo. A expressão é recente, mas tem origem em prática da Idade Média, historicamente chamada de **roda dos expostos** ou **roda dos enjeitados**. (DIAS, 2016)

O nome identifica os artefatos que eram colocados nas portas ou janelas dos hospitais, casas de misericórdia ou orfanatos, onde eram depositados os recém-nascidos. Acionado o mecanismo giratório, as crianças chegavam ao interior do estabelecimento. Esta prática existe

em vários países. Há hospitais que dispõem de espaços externos que permitem que crianças lá sejam colocadas em anonimato. Tal, no entanto, não afronta o direito de conhecer a ascendência genética, uma vez que seus dados ficam registrados na maternidade. (DIAS, 2016)

Dita possibilidade sempre foi alvo de muitas críticas. Há quem a considere uma solução simplista e ingênua, inadequada, mas, sob o ponto de vista psicológico, para uma questão complexa como o abandono materno e paterno. A tentativa de diminuir a clandestinidade dos abortos e evitar o abandono de bebês levou o IBDFAM a apresentar projeto de lei para instituir o parto anônimo. Mas o tema gerou tanta polêmica que foi arquivado. (DIAS, 2016)

2.4 A Interface da Psicologia com Direito à Adoção.

A adoção ocorre entre duas formas, que se unem por laços de sofrimento, de um lado, uma criança rejeitada e abandonada pelos pais ou pela mãe, que tem um autoconceito deteriorado, e que vê, em sua fantasia, a imagem de uma família substituta hostil e ameaçadora; de outro lado, a família que, diante da impossibilidade de gerar seus próprios filhos, sente-se fracassada, diminuída e incapaz. (SILVA, 2016)

Pela avaliação psicológica, pode evitar grande parte dos problemas, ao buscar compreender a linguagem inconsciente de cada uma das pessoas envolvidas e a disponibilidade interna para estabelecerem uma comunicação. A avaliação não deve estar pautada apenas nos aspectos intrapsíquicos, mas na dinâmica relacional e nos elementos contextuais que circunscrevem a cultura e a realidade social dos pretendentes. (SILVA, 2016)

Encontra-se situação de abandono, que sempre aparece nas adoções, costuma não ser muito bem aceita e assimilada pelas famílias adotantes. Isso ocorre porque o abandono é geralmente visto pela imprensa e pela sociedade sob aspecto moralizante e depreciativo. Mas, não são todas as crianças a serem adotadas passaram necessariamente por uma situação de abandono, e casos em que os pais ou responsáveis legais dão o consentimento perante o juiz para que seja colocada em outra família, ou até solicitam que isso seja feito, ou, outras vezes os pais desaparecem ou morrem, ou são acusados de negligência, privação, abusos e maus-tratos para com as crianças ou adolescentes, o que pode o processo sentenciar pela destituição do poder familiar. (SILVA, 2016)

Ocorre, porém, que as políticas públicas voltadas para a promoção da adoção encobrem um problema social grave: a ausência de recursos para habilitar as famílias a

permanecerem com seus filhos, sem que precisem deixá-los em instituições ou em famílias substitutas. Formam-se, assim, os denominados de **filhos de ninguém**, crianças e adolescentes que são afastados do lar e colocados em filas das Varas de Infância para adoção, mas essa adoção também não acontece para a maioria delas. As medidas tornam-se ineficazes porque não atacam as verdadeiras causas do problema: violência doméstica, insuficiência de redes sociais de apoio, ausência de recursos para reabilitação dessas famílias, causando a exclusão social e comunitária. (SILVA, 2016)

3. O APADRINHAMENTO

A Lei n. 13.509/2017, em seu artigo 19-B, este, acrescido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a figura jurídica do apadrinhamento, cujo objetivo consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária, tanto de pessoa física como jurídica, e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (MADALENO, 2019)

O apadrinhamento civil foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n. 103, de 11 de setembro de 2011, cuja finalidade é a de estabelecer com uma criança ou jovem, e uma pessoa singular ou uma família, conexões que se assemelhem aos poderes e deveres próprios dos pais, e que com a criança ou o adolescente estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, cujas relações de afinidade e de afetividade podem passar da maioridade civil do apadrinhado, na expectativa que se criem vínculos irreversíveis, um crescimento equilibrado e saudável, sem concorrer com a adoção, tanto que os padrinhos não se confundem com os pais e nem assumem esse encargo, e tampouco geram os efeitos jurídicos próprio da adoção, mas que, sejam protagonistas de sua existência, crescimento e desenvolvimento, sujeitas de direitos, encontrando saudável de proteção e pessoas que se semelhança de como fazem os pais, parentes, amigos e professores na vida de quem ainda se encontra na fase de proteção e crescimento e privado de uma adequada atenção e convivência com sua família de origem ou substituta. (MADALENO, 2019)

Conforme Tomé D’Almeida Ramião,(2011, p.12) que explica:

O apadrinhamento civil consiste na constituição de um vínculo afetivo e jurídico entre uma criança ou jovem e um adulto ou família, com a atribuição de responsabilidades parentais, cujo conteúdo desta responsabilidade consiste no dever de velar pela segurança e saúde dos menores, prover seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar seus bens, além de estabelecer vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, não sendo necessária a prévia existência destes laços afetivos que devem surgir no transcurso da relação, tanto que a não constituição destes vínculos poderá justificar a revogação do apadrinhamento por ser contrário aos interesses do apadrinhado.

O direito espanhol prevê a figura do **acogimiento familiar** com as obrigações, para os acolhedores ao menor, tendo-o em sua companhia, alimentando-o, educando-no e atribuindo-lhe uma formação integral, na atribuição da representação legal da criança ou do adolescente e na administração de seus bens, existindo espécies de acolhimento, um denominado de simples, porque prevê o retorno do menor à sua família de origem, o outro denominado de

preadotivo, na expectativa do processo de adoção, e o último chamado de permanente, quando se mostra inviável o retorno do menor à sua família de origem ou distante o processo de adoção, estando todas estas formas de acolhimento caracterizadas pelas notas de provisoriedade e temporalidade, a depender ou não do retorno à família de origem, ou de um processo de adoção, sendo certo que, estes acolhimentos continuam até a maioridade dos menores. (MADALENO, 2019)

Portanto, o apadrinhamento é uma ação instituída por lei para incentivar a participação da sociedade de forma a beneficiar crianças e adolescentes institucionalizados proporcionando ajuda material, prestacional e afetiva para criar um ambiente de crescimento mais saudável para esses jovens. Somente crianças acima de 08 anos de idade adolescentes institucionalizados órfãos ou destituídos do poder familiar, autorizados judicialmente ao apadrinhamento. Sendo que os menores de 08 anos de idade poderão participar se apresentarem condições que dificultem sua colocação em família substituta na forma de adoção. Existem três modalidades de apadrinhamento:

Apadrinhamento afetivo é aquele no qual o padrinho ou a madrinha visita regularmente, podendo, busca-lo para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia.

Apadrinhamento profissional é aquele em que o padrinho ou madrinha, pessoa física ou jurídica, por meio de ações de responsabilidade social junto às instituições de acolhimento, atende às necessidades da criança ou adolescente de acordo com as suas habilidades profissionais.

Apadrinhamento provedor é aquele no qual o padrinho ou madrinha, pessoa física ou jurídica, que auxilia no suporte material ou financeiro ao apadrinhado ou ao acolhimento. Nessa modalidade o padrinho ou madrinha não tem contato com seu apadrinhado, contudo, possui acesso aos seus resultados do que é provido.

CONCLUSÃO

Em linha conclusiva, o presente trabalho procurou descrever o instituto da Adoção. Inicialmente, apresenta-se uma construção histórica, trazendo algumas consequências e seus aspectos gerais e o mais importante sobre a morosidade processual e inovador instituto legal do apadrinhamento no ordenamento.

O capítulo inaugural descreveu a adoção no ordenamento jurídico brasileiro como ato solene e bilateral, no qual gera laços de filiação e paternidade, primordialmente, a paternidade socioafetiva, trazendo um breve histórico sobre o assunto, assim, sendo, a adoção no antigo direito romano foi utilizado para prover a falta dos filhos e manter o culto familiar.

A Constituição Federal de 1988 foi propulsora ao cuidar dos direitos sociais, referenciando a maternidade e a infância como direitos essenciais de uma pessoa em desenvolvimento, tais princípios referem-se a vigilância pelo poder público das condições para concretização da colocação da criança e do adolescente em família substituta na modalidade adoção.

Foi no Estatuto da Criança e do Adolescente que ocorreu a recepção no ordenamento jurídico do instituto do estudo psicossocial, a existência de cadastro único e a garantia dos direitos fundamentais ao desenvolvimento do infante, em decorrência do princípio da proteção integral da criança e adolescente.

Está ligada à dignidade da pessoa humana, são fundamentos e garantias da República Federativa do Brasil e que possui legislação própria, mas só foram reconhecidos ao longo da história, foi respaldado inerente a todo e qualquer ser humano, tem valor supremo e atua como alicerce da ordem jurídica democrática.

Embora a Constituição Federal Brasileira também consagre os direitos fundamentais, é o princípio da dignidade humana também garante em sua carta magna os direitos sociais e da ordem social, com ênfase no que foi abordado especificamente ao direito da família e da criança e do adolescente resguardado em nosso ordenamento.

Mas, foi no Estatuto da Criança e do Adolescente que ocorreu a recepção no ordenamento jurídico com intuito do estudo psicossocial, com a existência de cadastro único e as garantias dos direitos fundamentais ao desenvolvimento do infante, em decorrência do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Apesar destes mecanismos no presente momento é inquestionável que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Contudo há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se

revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem os pais não desejam ou não podem ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho.

Dessa forma seria incompreensível, pudesse qualquer decisão envolvendo os interesses de crianças e adolescentes fazer tábula rasa do princípio dos seus melhores interesses, reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela carta federal.

Contudo, a lei de adoção tem tratado a adoção como medida excepcional, o legislador acabou por impor novos entraves à concessão da adoção, o que reduziu a sua celeridade e comprometeu, em alguma medida, a sua efetividade como instrumento de garantia da convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade em nosso seio jurídico. Assim a lei de adoção nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve o infortúnio de não ser acolhido no seio de sua família biológica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial após as alterações promovidas pela Lei n. 12.010/2009, tem sido criticado por dificultar o processo de adoção ou lhe atribuir caráter excepcional.

No Brasil, contudo, tem sido considerada discordante realidade social, por conta do enorme contingente de crianças que necessita de cuidados, sobretudo em idades superiores à primeira infância. O sistema jurídico, ainda, não ter conseguido uma solução adequada para o problema da vasta população infantil, que carece de uma família em nosso país, nem a sociedade civil parece ter despertado para sua evidente capacidade de solução da questão.

REFERÊNCIA

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família** - Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto. In: Família e dignidade humana**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. p. 885.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro Direito de família. Campinas, 2001, p. 344.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. Ed, São Paulo: Saraiva, 2018.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. 3. ed. São Paulo: RT, 1983. p. 27.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. 3ed. São Paulo: RT, 1983, p.607.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 26.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. cit., p. 489.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, p. 54.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária, contextualizado com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 57.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 8ed. Juspodivm. 2017.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 155.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade. In: Família e dignidade humana**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. p. 448.

LÔBO, Paulo. **Direito Família**. 4º ed. p. 226

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. 1. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1993. p. 10.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. III, p. 177.

RIBEIRO, A. S. **A adoção no novo Código Civil**. In: Jus Navigandi. Teresina, ano 6, nº 59, out./2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>>. Acesso em 16 set./2008.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Da adoção**. In: **O novo Código Civil, homenagem ao Prof. Miguel Reale**. NETO, Domingos Franciulli; MENDES, Gilmar Ferreira e MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p.1.230.

SILVA da Perissini, Denise Maria. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 392.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente, uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 80.

PEREIRA, Sérgio Gisckow. **Estudos de direito de família**. 4. ed. Porto Alegre, 2007, p.123.

RAMIÃO, Tomé D'Almeida. **Apadrinhamento civil. Anotado e comentado**. Lisboa: Quid Juris, 2011. p. 12.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 219.

STJ, 3ª T., **REsp 1.448.969/SC**, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21-10-2014